



Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

ISO 9001
SA 8000

Fis: N° 01
Proc: N° 537/09

Projeto de Lei N.º

046/2009



PL

Câmara Municipal de Barueri	
Protocolo n°	000.973
Livro n°	-
Barueri	17/04/09

17.27 lvs

Dispõe sobre: "A Criação e Instalação do 2º (segundo) Conselho Tutelar em Barueri, e Complementa os Requisitos de candidatura a membro dos Conselhos Tutelares."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Artigo 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar e instalar no Município de Barueri, o 2º (segundo) Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, escolhidos pela comunidade local para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 2º. A criação e instalação do 2º (segundo) Conselho Tutelar obedecerão todas as disposições da Lei Municipal 1.107, de 13 de maio de 1999, no que se referem à composição, instalação, atribuições, processo de escolha, requisitos, proclamação, nomeação e posse, perda do mandato, remuneração, vacância, disposições gerais e transitórias.

§ 1º. No que tange ao "pró-labore" dos conselheiros tutelares, obedecerá ao disposto na Lei Municipal 1.651, de 18 de maio de 2007.

§ 2º. Fica autorizado o Poder Executivo, a alocar dentre o funcionalismo público municipal, uma equipe de técnicos especialmente capacitados para assessorar os conselheiros tutelares, composta de assistente social, psicólogo (a) e pedagogo.

Artigo 3º. A competência territorial dos 2 (dois) conselhos tutelares e os atendimentos será delimitada pelas zonas eleitorais 386 e 199, respectivo ao domicílio da criança e do adolescente ou seu responsável.

Artigo 4º. Acrescenta ao Artigo 16 da Lei Municipal 1.107, de 13 de maio de 1999, no capítulo IV, a alínea "k".

k. "Submeter-se a uma prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a ser formulada por uma comissão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). A prova deverá ser composta de questões objetivas, e terá caráter eliminatório."

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - Cep 06401-134

Fone: (11) 4199-7900 - Internet: www.camarabarueri.sp.gov.br - E-mail: contato@camarabarueri.sp.gov.br





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fis: N° 02
Proc: N° 537/09

ISO 9001
SA 8000

Artigo 5º. Fica ainda, autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir no Plano Plurianual – PPA, instituído pela Lei N.º1554, de 22 de novembro de 2005, e das Diretrizes Orçamentárias – LDO, instituída pela Lei N.º 1.715, de 28 de maio de 2008, os custos financeiros pertinentes a criação e instalação do 2º (segundo) Conselho Tutelar de Barueri.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 22 de abril de 2009.


AGNÉRIO NERI FERREIRA (PROF. AGNÉRIO)
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Como base para a implementação de melhorias na atuação do Conselho tutelar de Barueri, vemos como pressuposto básico a criação do segundo Conselho Tutelar. A Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente determina que em cada município, haverá no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco conselheiros escolhidos pela comunidade local, porém deixa uma lacuna acerca das condições determinantes da existência de mais conselhos no município. Foi lançada uma luz sobre esta questão, quando o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), documento anexo, recomendou em sua resolução N.º. 75 de 2001, que trata dos parâmetros de criação e funcionamento dos conselhos tutelares, a qual também considera de fundamental importância a implementação de uma política eficiente de atendimento à criança e ao adolescente no município, recomendando a criação de mais um conselho tutelar a cada 200 mil habitantes. Porém, eles ainda ressaltam que outras realidades também devem ser consideradas para a criação de mais conselhos tutelares; ou seja, municípios com densidade populacional menor, mas com grandes distâncias físicas que justifique a criação de mais conselhos. No caso de Barueri, já ultrapassamos em muito o teto dos 200 mil habitantes, hoje em torno de 274.000 mil. Podemos considerar também o distanciamento de regiões com grande quantidade de violações de direitos como Pq. Imperial, Jd. Mutinga,

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - Cep 06401-134

Fone: (11) 4199-7900 - Internet: www.camarabarueri.sp.gov.br - E-mail: contato@camarabarueri.sp.gov.br





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fis: N° 03
Proc: N° 537/09

ISO 9001
SA 8000

Vale do Sol e Engenho Novo, o que notadamente prejudica a averiguação de denúncias em tempo hábil, pelos atuais cinco conselheiros.

Embasamos ainda esta justificativa, no incrível aumento da demanda ao Conselho Tutelar de casos de violações de direitos de todos os tipos, contra a criança e o adolescente. Números estes apresentados por gestões anteriores do Conselho Tutelar nas prestações de contas anual, e constatados pelo Sistema Diagnóstico da Proteção Integral, um instrumento de avaliação da qualidade de vida da criança e do adolescente de Barueri. Este Sistema foi introduzido pelos parceiros CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), a fundação Telefônica e Prefeitura Municipal de Barueri, e implantado pelo instituto Kairós, a partir de 2003.

Abaixo, apresentamos dados retirados do Sistema Diagnóstico e da prestação de contas anual do Conselho Tutelar (tabela).

Casos constatados de violações de direitos de crianças e adolescentes no município de Barueri:

Ano: 2003	Ano: 2004	Ano: 2005	Ano: 2006
Fonte: Sistema Diagnóstico de Proteção Integral e Conselho Tutelar	Fonte: Prestação de contas anual do Conselho Tutelar	Fonte: Sistema Diagnóstico de Proteção Integral e Conselho Tutelar	Fonte: Prestação de contas anual do Conselho Tutelar
653 casos novos / 2.308 atendimentos	1.707 casos novos / 3.907 atendimentos	2.328 casos novos / 5.254 atendimentos	2.197 casos novos / 9.971 atendimentos

Obs: Em 2006 houve um salto maior dos atendimentos, por contabilizar orientações por telefone.

Dados do atual Conselho Tutelar, fornecidos por meio de ofício a este vereador:

- Período de 01/09/2005 à 31/08/2008;

Na sede do Conselho Tutelar-	20.160
Nos plantões noturnos, visitas e externos-	9.540
Por telefone-	14.154
Total de casos novos registrados-	6.650
Total de casos não registrados (escolas)-	6.480
Requisição de 2ª via de certidão de nascimento-	1.368
Total geral de casos novos e diversos-	58.362

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - Cep 06401-134

Fone: (11) 4199-7900 - Internet: www.camarabarueri.sp.gov.br - E-mail: contato@camarabarueri.sp.gov.br





Câmara Municipal de Barueri **São Paulo**

Fis: N° 04
Proc: N° 537/09

- Período de setembro/2008 a fevereiro/2009;

ISO 9001
SA 8000

Na sede do Conselho Tutelar-	03.795
Nos plantões noturnos, visitas e externos-	01.880
Por telefone-	02.730
Total de casos novos registrados-	01.248
Total de casos não registrados-	01.982
Requisição de 2ª via de certidão de nascimento-	231
Total geral de casos novos e diversos-	11.866

Analisando os dados da tabela, vimos que houve aumento substancial da demanda dos casos novos a cada ano, ou seja, aumento da procura pelos serviços e tentativa de resposta pelo conselho, porém, sem a devida efetividade. Já no que tange aos dados do atual conselho, vem à tona uma situação preocupante que é simplesmente o não registro de muitos casos, portanto uma demanda totalmente reprimida sem qualquer atendimento, sem identificação da violação, agente violador ou vítima, ou seja, sem atenção alguma no órgão que deveria sumariamente proteger a criança.

A fim de que o Conselho Tutelar não sofra solução de continuidade (com a iminente saturação e inviabilização dos seus serviços), e a fim de que possa agilizar e dinamizar os atendimentos, seja atuante na comunidade, eficiente na execução de suas atribuições, objetivando a qualidade no atendimento sempre. Avaliamos que, para atender de modo efetivo os casos de violação dos direitos, e efetuar os encaminhamentos e acompanhamentos necessários, somente serão viáveis mediante a atuação de no mínimo, mais cinco (05) conselheiros, trabalhando integralmente. Podendo estar instalados em uma mesma sede (ou seja, a atual que já proporciona bons recursos operacionais) e a partir desta dividirão os atendimentos por zona eleitoral, os cidadãos que residem na zona eleitoral 199, serão atendidos pelo 1º (primeiro) Conselho Tutelar, os que residem na 386, serão atendidos pelo 2º (segundo) Conselho Tutelar, os quais, terão competência de atuação nas respectivas zonas eleitorais, que são perfeitamente separadas pela rodovia Castelo Branco. Cada conselho manterá sua autonomia de atuação e coordenação, mas poderão conjugar esforços com planejamento comum das ações, a fim de viabilizar o atendimento cotidiano dos casos, também a interação necessária com os vários órgãos do município seja para ações de prevenção quanto para encaminhamentos dos atendidos e estabelecimento de parcerias de trabalho.

A criação e instalação de mais Conselhos Tutelares dependerá de lei própria que regulamente, de acordo com necessidades constatadas, por aumento na demanda de notificações de violações do direito da Criança e do Adolescente aos Conselhos Tutelares, aos órgãos públicos e organizações-não-governamentais (ong's), e por aumento da população no território do Município. Pressupondo uma ampla discussão e participação de





Câmara Municipal de Barueri

FIS: **São Paulo**
Proc: N° 537/09

ISO 9001
SA 8000

todos os segmentos sociais e cidadãos, dispostos a contribuir para a proteção integral das crianças e adolescentes do município.

Também é necessária a viabilização de uma equipe de técnicos especialmente capacitados para assessorar os conselheiros tutelares, composta de assistente social, psicólogo (a) e pedagogo (a), podendo no caso atender aos dois conselhos, os quais promoverão uma melhor interação dos conselheiros com os serviços técnicos, por meio de discussão de casos para encaminhamentos precisos. A assessoria poderá também atuar como programa de proteção, com atendimentos regulares aos usuários do conselho, seja aos vitimizados, também aos agressores, que via de regra trata-se dos próprios familiares ou responsáveis, para a recomposição do núcleo familiar.

Concluimos esta justificativa, dizendo que o tempo da criança e o do adolescente é o agora, e não amanhã, pois poderá ser tarde. Dos conselheiros devemos esperar que se portem como verdadeiros tutores do direito da criança e do adolescente, e sejam realmente os fiscais da lei, fazendo valer o Estatuto da Criança e do adolescente em nosso município.

~~Câmara Municipal de Barueri~~
~~Enviar xerocópias e enviá-las aos~~
~~Vereadores.~~
~~Em 22/04/2009~~
~~Presidente~~

~~Câmara Municipal de Barueri~~
~~As Comissões Permanentes~~
~~desta Casa para emitirem~~
~~Parecer a respeito dentro~~
~~do prazo legal.~~
~~Em 22/04/2009~~
~~Presidente~~

~~Câmara Municipal de Barueri~~
~~Aprovado em única sessão~~
~~e votação. Ao Sr. Prefeito~~
~~para sancionar, promulgar~~
~~e publicar.~~
~~Em 28/04/2009~~
~~Presidente~~



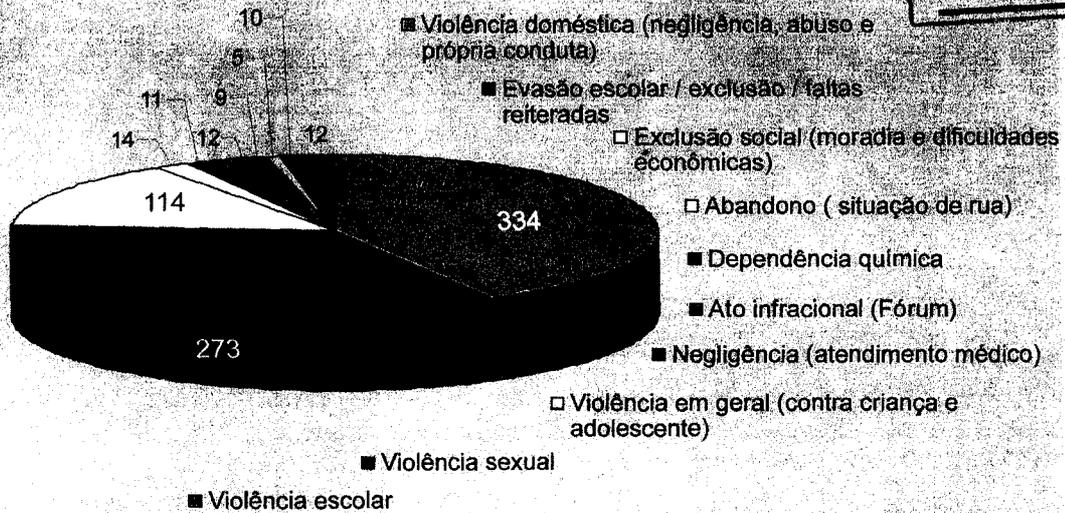
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 01 DE MARÇO DE 2002 A 31 DE AGOSTO DE 2002

I - ATENDIMENTOS

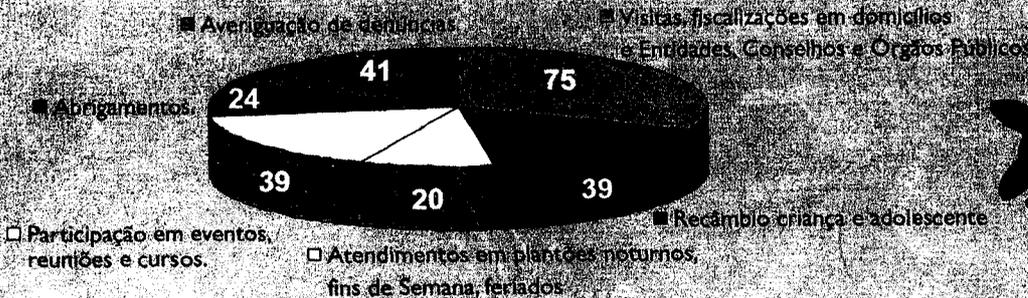
1) Na Sede = 882 casos

2) Casos novos e reincidências = 794

Fis. Nº 06
Proc. Nº 534109



3) Atividades diversas = 238



II - DOS ENCAMINHAMENTOS E REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS



O QUE É O CONSELHO TUTELAR?



O Conselho Tutelar é um órgão público encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente em nossa cidade. Toda notícia de violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente deverá ser encaminhada a este órgão, onde há membros eleitos pela sociedade local, com a missão de aplicar medidas de proteção à criança e adolescente que tiverem seus direitos ameaçados ou violados.

QUAIS SUAS ATRIBUIÇÕES?

Atender e aconselhar os pais ou responsáveis nos casos em que crianças e adolescentes tem seus direitos ameaçados ou violados e aplicar medidas pertinentes previstas no **ECA - Estatuto da Criança e Adolescente**.

Promover a execução de suas decisões podendo requisitar serviços públicos e entrar na justiça quando alguém, injustificadamente, descumprir suas decisões. Levando ao conhecimento do Ministério Público os fatos que o ECA tenha como infração administrativa ou penal. Encaminhar à Justiça os casos que a ela são pertinentes.

Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas de proteção (excluídas as Sócio-Educativas) aplicada pela justiça a adolescentes autores de ato infracional. Expedir notificações em caso de sua competência.

Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescentes quando necessário.

Assessorar o Poder Executivo Local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas.

Atender crianças e adolescentes quando ameaçados ou violados em seus direitos e aplicar medidas de proteção.

Entrar na justiça em nome das pessoas e das famílias para que estas se defendam de programas de rádio e televisão que contrariem princípios constitucionais, bem como de propaganda de produtos práticos e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Levar ao Ministério Público casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do poder familiar.

Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que executem programas de proteção e sócio-educativas.



Na presença do Senhor Prefeito Gilberto Macedo, Gil Arantes e do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança de Barueri Sr. Eduardo Assarito, foram empossados em 29/08/02, cinco novos conselheiros tutelares de Barueri, eleitos em 10 de agosto de 2002. São eles: Maria Mercedes Feitosa Cesário, Gilberto Moreira de Castilho, Denilson Resende Campos, Flávia Silva de Souza e Augusto César.

Afastado por liminar judicial, o Sr. Augusto César, foi substituído pelo Sr. Sivaldo Aparecido Gomes Macedo (foto), primeiro suplente que tomou posse em 24 de outubro de 2002.

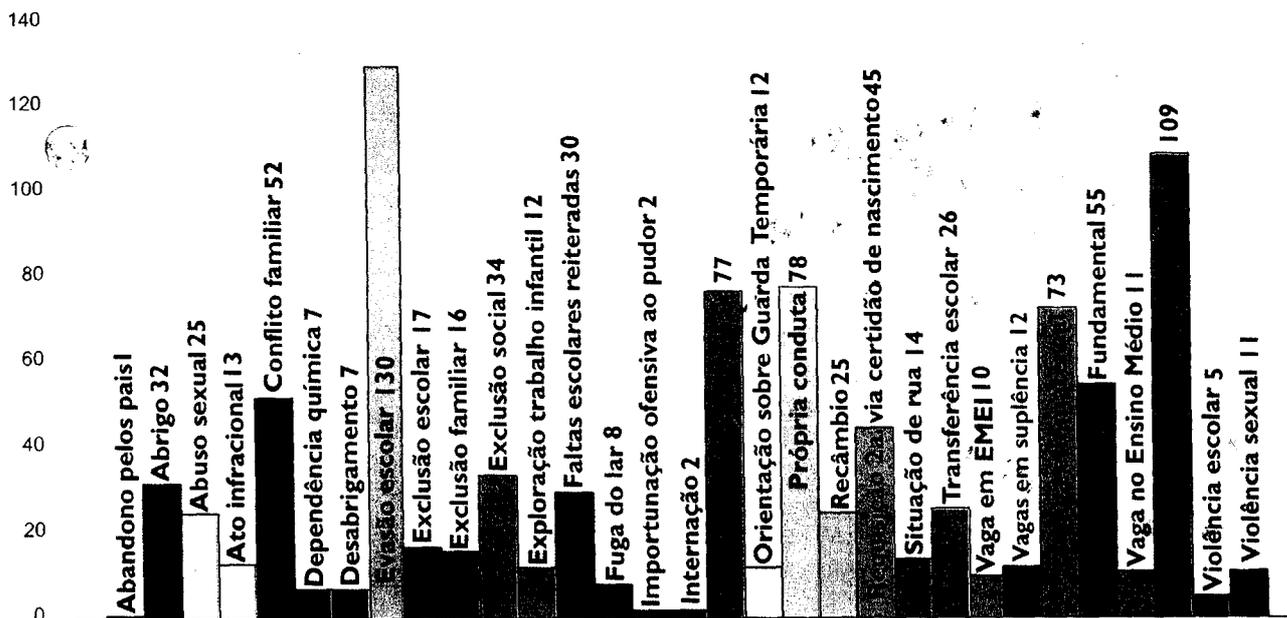


DE 01 DE SETEMBRO DE 2002 A 28 DE FEVEREIRO DE 2003.

ATENDIMENTOS:

Total de atendimentos (sede externos)	2.308
Total de atendimentos na sede	1.895
Total de casos novos	971

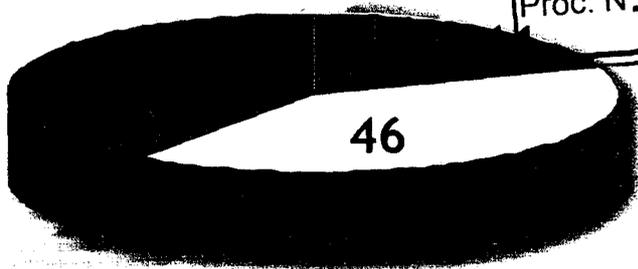
DISTRIBUIÇÃO DOS CASOS NOVOS



Fls: N° 08
Proc: N° 537109

violações dos Direitos registrados no Conselho Tutelar de acordo com
SIPIA - Sistema de Informações para a Infância e Adolescência, implantado pelo Ministério da Justiça

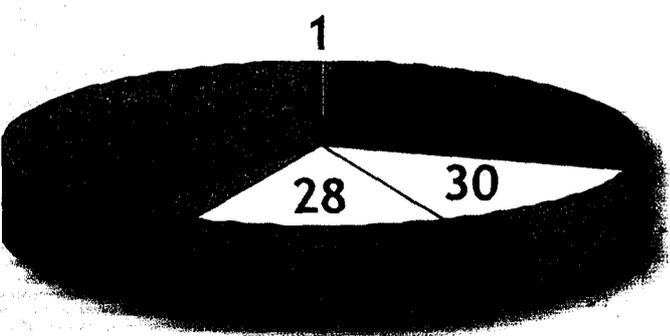
VIDA E SAÚDE



Total: 114 violações

- Não atendimento médico ■ Atendimento médico deficiente
- ▣ Prejuízo pela ação ou omissão de agentes externos, como omissão de socorro à criança e adolescente, intoxicação na gravidez, falta de denúncia e registros de maus tratos
- Irregularidades na garantia da alimentação, falta de programas de complementação alimentar para crianças e outros;
- Atos atentatórios à Vida, como homicídio, tentativa de homicídio, dependência química e outros;

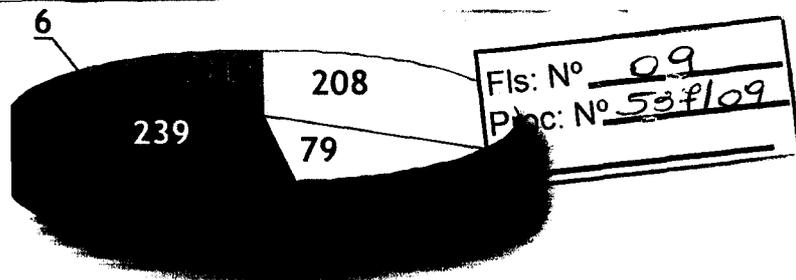
LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE



Total: 217 violações

- Violência física, agressões com objetos contundentes e outros;
- ▣ Violência sexual, sedução, estupro e outros;
- ▣ Violência psicológica como ameaça de morte, humilhação pública, tortura psicológica e outros;
- Discriminação, ou seja, humilhação intra-familiar, isolamento e tratamento desigual no convívio comunitário, impedimento de acesso à educação e outros;
- Atos atentatórios ao Exercício da Cidadania, como impedimento do acesso a documentos de identificação, aliciamento de crianças e adolescentes para atividades ilícitas ou impróprias, recusa de auxílio, refúgio ou orientação, permanência de crianças ou adolescentes em locais proibidos, aliciamento pelo tráfico de drogas ou porte de drogas e outros;
- Aprisionamento ■ Práticas institucionais irregulares;

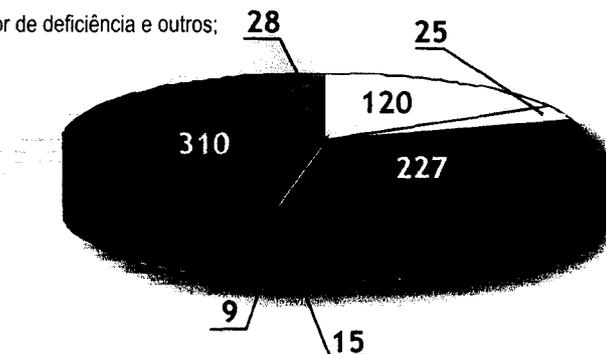
CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA



Total: 623 violações

- Ausência de convívio familiar: Por abandono por pais e/ou responsáveis, expulsão de casa, impedimento de acesso a pais ou irmãos, privação da conv. do pátrio poder por razões materiais, devolução de crianças/adolescentes por família adotiva, internação sem fundamento legal e outros;
- Ausência de condições materiais para convívio familiar: Não pagamento de pensão alimentícia, Falta de moradia, Falta de condições de sobrevivência miséria, por doença, por desemprego e outros;
- Inadequação do Convívio familiar por confinamento, sequestro por um dos cônjuges, violência física, violência psicológica, abuso sexual intra-família convivência com dependentes de drogas/subst. química/álcool, utilização de medicação, utilização na prostituição, utilização na produção e no tráfico de drogas e outros;
- Ato atentatório ao exercício de cidadania como não registro de nascimento, negação de filiação, desrespeito à opção da criança/a guarda/adoção/tutela e outros;
- Ausência de infraestrutura, falta de atendimento especializado para portador de deficiência e outros;

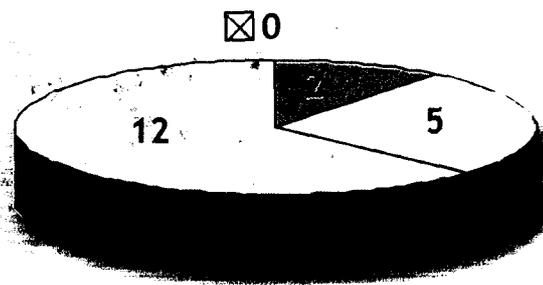
EDUCAÇÃO/CULTURA/ESPORTE/LAZER



Total: 734 violações

- Ato atentatório ao Exercício da cidadania: Como impedimento de permanência no sistema escolar por própria conduta da criança e do adolescente exclusão do ensino médio;
- Impedimento de acesso ao ensino fundamental por falta de vagas em escolas diferenciadas, falta de oferta de Ens. Noturno regular ao adolescente trabalhador, incompatibilidade do calendário escolar e reiteração de faltas;
- Ausência de Condições educacionais adequadas; Impedimento de permanência no sistema escolar;
- Aus/Imp. De uso de Equipamentos de Cultura, esporte ou lazer;
- Impedimento de acesso ao ensino médio por falta de vaga em escola não diferenciadas ou diferenciadas e falta de oferta de ensino regular ao adolescente trabalhador;
- Ausência ou impedimento de acesso à creche ou pré-escola por falta de vagas e outros;

PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO



Total: 19 violações

- Condições adversas ao trabalho como horário incompatível com a faixa etária ou desenvolvimento físico;
- Inobservância da Legislação Trabalhista: trabalho perigoso, insalubre ou penoso, trabalho em horário/local que impeçam a frequência à escola;
- Ausência de condições de formação e desenvolvimento como: Não acesso à capacitação/formação técnico profissional do aprendiz;
- Exploração do trabalho infantil;

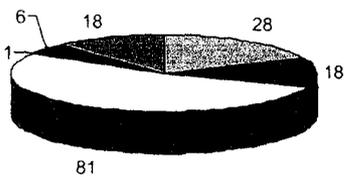
Total Geral dos Direitos Violados (SIPIA): 1.707 violações
Total Geral de Atendimentos e Retornos na Sede: 3.907

Prestação de Contas 2005 de 01 de janeiro de 2005 a 31 dezembro de 2005

Violações dos Direitos registrados no Conselho Tutelar de acordo com o SIPIA - Sistema de Informações para a Infância e Adolescência, implantado pelo Ministério da Justiça

Fls: N° 10
Proc: N° 539/09

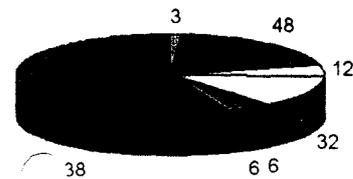
VIDA E SAÚDE



- Não Atendimento Médico
- Atendimento Médico Deficiente
- Prejuízo pela Ação ou Omissão de Agentes Externos
- Práticas Hospitalares e Ambulatoriais Irregulares
- Irregularidades na Garantia da Alimentação
- Atos Atentatórios à Vida

Total: 152 violações

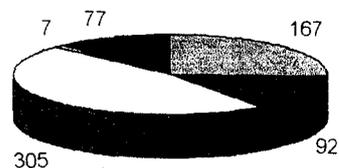
LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE



- Aprisionamento
- Violência Física
- Violência Psicológica
- Violência Sexual
- Discriminação
- Práticas Institucionais Irregulares
- Atos Atentatórios ao Exercício da Cidadania

Total: 245 violações

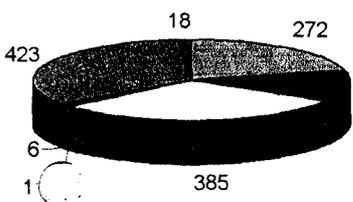
CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA



- Ausência de Convívio Familiar
- Ausência de Condições Materiais para Convívio Familiar
- Inadequação do Convívio Familiar
- Ausência de Infra-estrutura
- Atos Atentatórios ao Exercício da Cidadania

Total: 648 violações

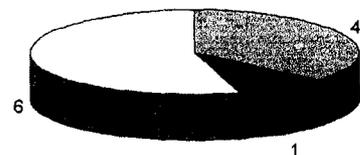
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER



- Impedimento de Acesso ao Ensino Fundamental
- Impedimento de Permanência no Sistema Escolar
- Ausência ou Impedimento de Acesso à Creche ou Pré-escola
- Ausência de Condições Educacionais Adequadas
- Aus/Imp. de uso de Equipamento de Cultura, Esporte ou Lazer
- Atos Atentatórios ao Exercício da Cidadania
- Impedimento de acesso ao Ensino Médio

Total: 1272 violações

PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO



- Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes
- Inobservância da Legislação Trabalhista
- Ausência de Condições de Formação e Desenvolvimento

Total: 11 violações

TOTAL DE CASOS NOVOS: 2328

SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA - SIFIA

Conselho Tutelar de Barueri

SIFIA Nº 11
Proc: Nº 538/09

Medidas Executadas para Criança / Adolescente, Conforme o Órgão Executor Referente a todos os fatos no período de 01/01/2005 a 31/12/2005

MEDIDAS	ÓRGÃO EXECUTOR		
	PÚBLICO	PRIVADO	TOTAL
Orientação, apoio e acompanhamento temporário	4 0,51%	8 1,01%	12 1,52%
Matrícula em estabelecimento oficial/comunitário de ensino fundamental	70 8,85%		70 8,85%
Frequência obrigatória em estabelecimento oficial/comunitário de ensino fundamental	60 7,59%		60 7,59%
Inclusão em programa oficial/comunitário de auxílio à criança e ao adolescente	8 1,01%	57 7,21%	65 8,22%
Requisição de tratamento médico em regime hospitalar ou ambulatorial	32 4,05%		32 4,05%
Requisição de tratamento psicológico em regime hospitalar ou ambulatorial	139 17,57%	27 3,41%	166 20,99%
Requisição de tratamento psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial	3 0,38%		3 0,38%
Inclusão em programa oficial/comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra	2 0,25%		2 0,25%
Inclusão em programa oficial/comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômano	1 0,13%		1 0,13%
Abrigo em entidade oficial ou privada	30 3,79%	35 4,42%	65 8,22%
Outra Medida Aplicável à Criança / Adolescente	311 39,32%	4 0,51%	315 39,82%
TOTAL	660 83,44%	131 16,56%	791 100%

Medidas Executadas para Pais / Responsável, Conforme o Órgão Executor Referente a todos os fatos no período de 01/01/2005 a 31/12/2005

MEDIDAS	ÓRGÃO EXECUTOR		
	PÚBLICO	PRIVADO	TOTAL
Encaminhamento da família a programa oficial/comunitário de proteção à família	48 29,45%		48 29,45%
Inclusão em programa oficial/comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatra	6 3,68%		6 3,68%
Inclusão em programa oficial/comunitário de auxílio, orientação e tratamento de toxicômano	1 0,61%		1 0,61%
Encaminhamento a tratamento psicológico	16 9,82%	3 1,84%	19 11,66%
Encaminhamento a tratamento psiquiátrico	1 0,61%		1 0,61%
Encaminhamento a cursos ou programas de orientação para o trabalho	1 0,61%	1 0,61%	2 1,23%
Matrícula de filho ou pupilo na escola	31 19,02%		31 19,02%
Acompanhamento de frequência e aproveitamento de filho ou pupilo na escola	20 12,27%		20 12,27%
Encaminhamento de filho ou pupilo a tratamento especializado	10 6,13%	4 2,45%	14 8,59%
Outra Medida Aplicável aos Pais / Responsáveis	21 12,88%		21 12,88%
TOTAL	155 95,09%	8 4,91%	163 100%

MEDIDAS DE ENCAMINHAMENTO	NÚMERO	PORCENTAGEM
Encaminhamentos ao Ministério Público	113	15%
Encaminhamentos ao Ministério Público à Vara da Infância e da Juventude	205	28%
Requisição de 2ª Via de Certidão de Nascimento	420	57%
TOTAL	738	100%

TOTAL DE ATENDIMENTOS (Plantões e Externos): 1246

TOTAL DE ATENDIMENTOS (Sede): 4008

TOTAL GERAL DE ATENDIMENTOS: 5254

"Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais."

Art. 13 - ECA

Prestação de Contas 2006

de 01 de Janeiro a 31 de dezembro de 2006

File: N° 12
N° 537109

TOTAIS

TOTAL DE ATENDIMENTOS NA SEDE: 5.627

TOTAL DE ATENDIMENTOS POR TELEFONE: 3.332

TOTAL DE ATENDIMENTOS EM PLANTÕES, VISITAS E EXTERNOS: 1.012

TOTAL GERAL: 9.971

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

MEDIDAS APLICADAS/EXECUTADAS PARA CRIANÇA/ADOLESCENTE - 2.044

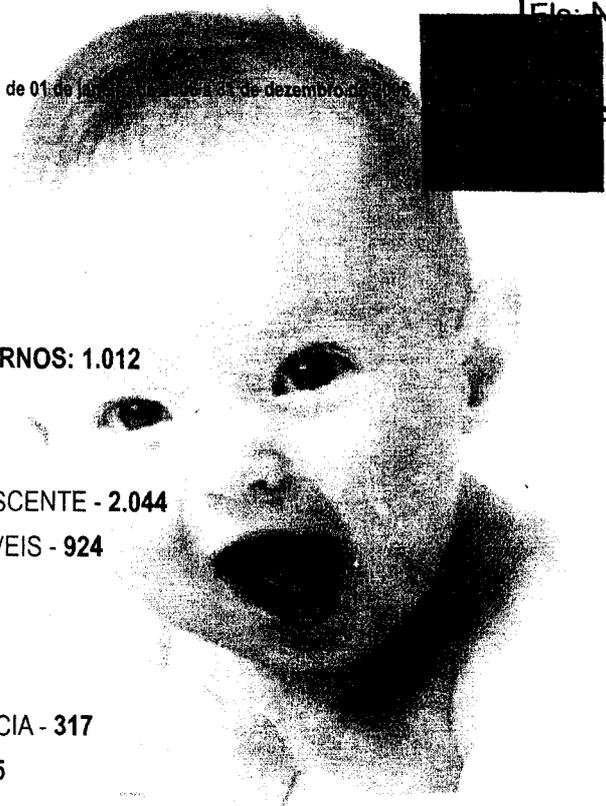
MEDIDAS APLICADAS/EXECUTADAS PARA PAIS/RESPONSÁVEIS - 924

ENCAMINHAMENTOS

ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO - 128

ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - 317

REQUISIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO - 705



CAPACITAÇÃO



Reprodução

Celheiros de Barueri fazem curso de capacitação no DENARC - Departamento de combate à narcóticos da Polícia Civil.

O objetivo desse curso foi dar base para os atendimentos relacionados a drogadição, assim trazendo maior qualidade aos atendimentos. Conhecendo melhor os problemas de quem está sendo atendido faz com que o resultado do atendimento seja muito mais eficás.

PARCERIA

Reprodução

O Conselho Tutelar tem encaminhado Crianças e adolescentes para diversas entidades cadastradas no conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente visando melhorar a qualificação profissional e também realizar um melhor acompanhamento familiar.

Este apoio das Entidades tem sido fundamental para melhor garantir os direitos da Criança e do adolescente. Salientamos ainda, a importância do apoio das Secretarias Municipais e da Prefeitura de Barueri.

Foram criados convênios com empresas de cursos profissionalizantes no município que contribuem para o encaminhamento de adolescentes no mercado de trabalho, entre elas destacamos a ASSINCO Cursos de Computação, Bit Brasil Treinamentos e Microlins.



“Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.”

Art. 13. - ECA

Prestação de Contas 2006

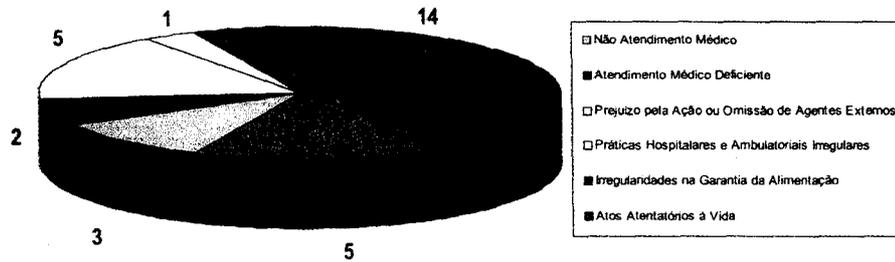
de 01 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006

Fls. Nº 13
539/09

Violações dos Direitos registrados no Conselho Tutelar de acordo com o SIPIA - Sistema de Informações para a Infância e Adolescência, implantado pelo Ministério da Justiça

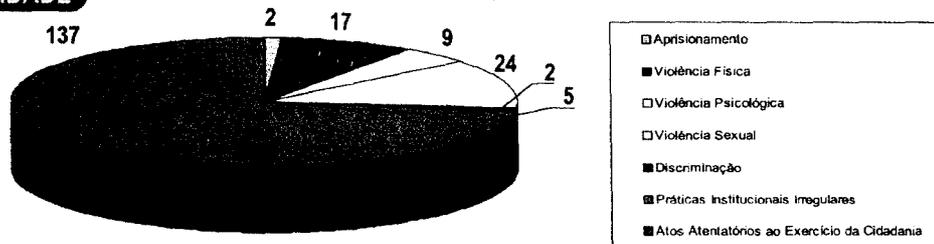
VIDA E SAÚDE

Total: 30 violações



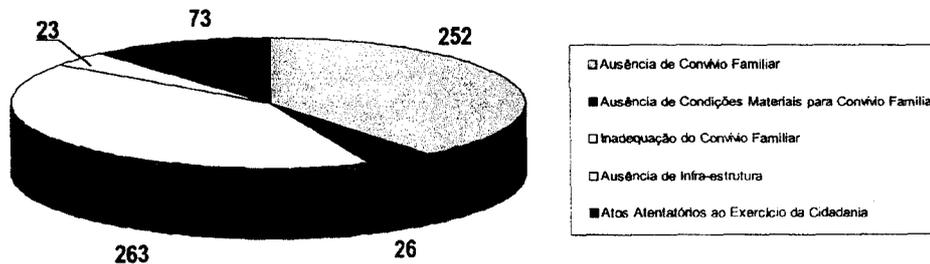
LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE

Total: 196 violações



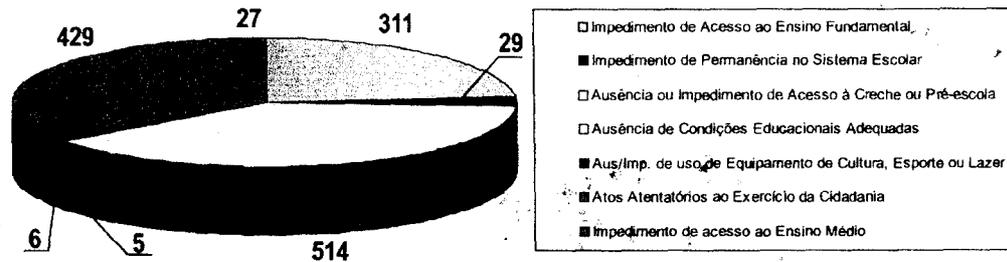
CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Total: 637 violações



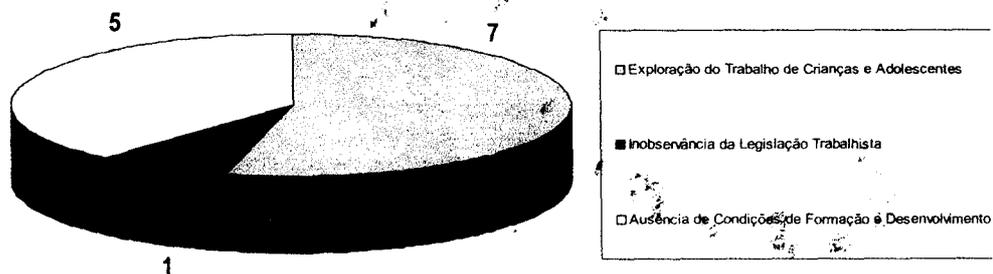
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Total: 1.321 violações



PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO

Total: 13 violações



TOTAL DE CASOS NOVOS: 2.197



Fls: Nº 14
Proc: Nº 537109

CONSELHO TUTELAR DE BARUERI

F ONE: (11) 4198-5344 – FAX (11) 41940549
E-MAIL: CONSELHOTUTELAR@BARUERI.SP.GOV.BR

Barueri, 13 de Março de 2009

Of. 088/2009
Ao. Sr. Walter Pires
PRESIDENTE DO CMDCA

Em atenção ao ofício 67/2009, O Conselho Tutelar de Barueri, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 27 da Lei Municipal 1.1.07 de 13 de maio de 1.999, vem informar ao **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E (CMDCA)**, relatório de atividades do período de **01/09/2005 à 31/08/2008**.

NA SEDE DO CONSELHO TUTELAR	20.160
NOS PLANTÕES NOTURNOS, VISITAS E EXTERNOS	9.540
POR TELEFONE	14.184
TOTAL DE CASOS NOVOS REGISTRADOS	6.650
TOTAL DE CASOS NÃO REGISTRADOS. (escolas)	6.480
REQUISIÇÃO DE 2ª VIA DE CN.	1.368
TOTAL GERAL DE CASOS NOVOS E DIVERSOS	58.382

Sem mais, colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente.

MARCOS ANTONIO PAULINO
COORDENADOR E CONSELHEIRO

Paulo Roberto Teixeira Júnior
Conselheiro Tutelar
RG 38.435.479-1

Departamento Técnico de Apoio e Assessoria ao Terceiro Setor e às Relações Intergovernamentais	
Protocolo nº	<u>180</u>
Livro	<u>02</u> Fls. <u>22</u>
Data de Entrada	<u>13/03/09</u>
Responsável pelo Protocolo	

Genivaldo Gonçalves
Conselheiro Tutelar
R G 38.077.173



CONSELHO TUTELAR
DE BARUERI
Lei Federal Nº 8.069 de 13/07/1990
Lei Municipal Nº 1.107 de 13/05/1999

Fls: Nº 15
Proc: Nº 537/09

CONSELHO TUTELAR DE ARUERI

F ONE: (11) 4198-5344 – FAX (11) 41940549
E-MAIL: CONSELHOTUTELAR@BARUERI.SP.GOV.BR

BARUERI, 13 de Março de 2.009.

OF.087/2009
AO SR. WALTER PIRES
PRESIDENTE DO CMDCA

Em atenção ao Ofício nº 67/2009, CMDCA, O Conselho Tutelar de Barueri, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 27 da Lei Municipal 1.107 de 13 de maio de 1999, vem informar ao **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES**, relatório de atividades do período de Setembro/2008 à Fevereiro/2009.

NA SEDE DO CONSELHO TUTELAR.	3.795
NOS PLANTÕES NOTURNOS, VISITAS E EXTERNOS	1.880.
POR TELEFONE	2.730
TOTAL DE CASOS NOVOS REGISTRADOS	1.248
TOTAL DE CASOS NÃO REGISTRADOS	1.982
REQUISIÇÃO DE 2ª VIA DE CN	<u>231</u>
TOTAL GERAL DE CASOS NOVOS E DIVERSOS	11.866

Escala de Plantão dos Conselheiros Tutelares : De Segunda a Sexta feira, o atendimento na sede do Conselho Tutelar funciona: das 08h00 às 17h00. Os plantões noturnos diários são das 17h00 às 08h00 da manhã do dia seguinte.

O Atendimento diário funciona da seguinte maneira:

- * 2 Conselheiros, atendimento interno.
- * 2 Conselheiros, atendimento externo.
- * 1 Conselheiro (folga)

A escala de finais de semana dos Conselheiros funciona da seguinte maneira:

- * A cada final de semana 1 Conselheiro assume o plantão das 08h00 do sábado até 08h00 da segunda-feira .

Sem mais, colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente

Marcos Antonio Paulino
COORDENADOR E CONSELHEIRO

Departamento Técnico de Apoio e Assessoria ao Terceiro Setor e às Relações Intergovernamentais

Protocolo nº 179

Livro 02 Fls. 21

Data de Entrada 13/03/09

Responsável pelo Protocolo [Assinatura]

Paulo Roberto Teixeira Júnior
Conselheiro Tutelar
RG 33.435.479-1

Adriano Marques
Conselheiro Tutelar
RG 34.147.090-9

Gino F. Alves
Conselheiro Tutelar
RG 33.077.173

Sara Luciane da Silva Santos
Conselheira Tutelar
RG 22.961.008-0



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: N° 24
Proc: N° 316/99

161 Fls: N° 16
Proc: N° 537/09

LEI N° 1.107, DE 13 DE MAIO DE 1999.

“DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES DE QUE TRATA A LEI FEDERAL N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.”

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 1º. Os Conselhos Tutelares de que trata a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as subseqüentes alterações, poderão ser criados e instalados no âmbito do Município de Barueri, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e expressa autorização do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A criação e instalação de cada Conselho Tutelar dependerá da indicação de no mínimo (2/3) dois terços dos membros do CMDCA e de decreto específico do Executivo Municipal.

Artigo 2º. Os Conselhos Tutelares serão constituídos, cada um deles, de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, escolhidos por procedimentos estabelecidos pelo CMDCA, conforme artigo 10, da Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, mediante fiscalização do Ministério Público.

§1º. Os membros do Conselho Tutelar terão mandato de 3 anos, permitida uma recondução.

§2º. Para a recondução de mandato, os membros deverão submeter-se ao processo eletivo previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 3º. Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente em horário comercial, dispondo seu regimento interno sobre a organização dos plantões noturnos, dos feriados e dos finais de semana.

Artigo 4º. É de responsabilidade do Executivo prover o local apropriado, os meios necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como o apoio operacional, através da Assessoria de Promoção Social.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIS: N° 32/99

Proc: N° 53 f/09

Fis 102 17
Proc: N° 53 f/09

Parágrafo Único. Outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar com a instalação e manutenção dos Conselhos, bem como com a prestação de serviços voluntários.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º. São atribuições dos Conselhos Tutelares todas aquelas referidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 6º. Os Conselhos Tutelares manterão autonomia no exercício de suas atribuições, devendo, todavia, colocar à disposição do CMDCA, Executivo Municipal, Legislativo Municipal, Ministério Público e comunidade em geral relatórios mensais de suas atividades.

Artigo 7º. Os Conselhos Tutelares elaborarão seu regimento interno, do qual deverão constar expressamente:

- a. horário de funcionamento, plantões, rodízios e escalas de trabalho, durante 24 horas, ininterruptamente;
- b. critérios éticos e compromissos funcionais no atendimento aos beneficiários de suas ações;
- c. formas de relacionamento e articulação com o Executivo Municipal, CMDCA, órgãos públicos e privados e comunidade em geral;
- d. deveres e obrigações dos Conselheiros, inclusive sobre perda de mandato.

Artigo 8º. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 9º. A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

4



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: N° 26
Proc: N° 316/99

163 N° 18
Proc: N° 537/09

Artigo 10. O processo eleitoral será iniciado com a publicação de edital pelo CMDCA, pela imprensa local e pela imprensa oficial do Município.

Parágrafo Único. Do edital deverão constar o local de inscrição e eleição, os requisitos, etapas, prazos e exigências, nos termos desta lei, com antecedência mínima de 3(três) meses do término do mandato dos Conselheiros em exercício.

Artigo 11. O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto.

Artigo 12. São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 anos, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município.

Artigo 13. Cada eleitor poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.

Artigo 14. Antecedendo o processo de eleição, os candidatos deverão freqüentar um curso preparatório de capacitação, organizado e fiscalizado pelo CMDCA.

Artigo 15. Os procedimentos relativos ao processo de inscrição de candidatos, freqüência ao curso, eleição, prazo de recursos e impugnações, publicações e demais assuntos relativos ao pleito serão objeto de resolução específica do CMDCA, sob fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

Artigo 16. As pessoas que desejarem se candidatar a membro do Conselho Tutelar deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a. ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por atestado de antecedentes criminais;
- b. ter no mínimo 21 anos de idade, comprovados por cópia autenticada da cédula de identidade;
- c. residir no Município há pelo menos 3 (três) anos, comprovado por declaração de próprio punho e com firma reconhecida;
- d. ter nível de escolaridade correspondente ao 2º grau completo, comprovado mediante cópia autenticada do certificado de



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: N° 27
Proc: N° 316/99

184
Fls: N° 19
Proc: N° 537/09

conclusão de curso;

- e. ter reconhecida experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, no trato com crianças ou adolescentes, nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança, justiça, cultura, esportes e lazer, comprovada mediante declaração de entidade, organização governamental ou privada, associação e similares, em papel timbrado e com firma reconhecida do representante legal;*
- f. não se tratar de marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto, madrastra ou enteado de qualquer outro candidato, no mesmo Conselho;*
- g. não se tratar de autoridade policial ou judiciária, representante ou a serviço desta, representante do Ministério Público ou do Poder Legislativo;*
- h. comprovar que está em gozo de seu direitos civis de políticos;*
- i. provar participação em curso preparatório organizado pelo CMDCA, comprovando frequência mínima de 80% do curso;*
- j. provar desincompatibilização de atividades que impeçam o exclusivo exercício das funções de Conselheiro, por ocasião da posse.*

k.

CAPÍTULO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 17.O CMDCA proclamará o resultado do pleito, publicando o nome dos candidatos e suas respectivas votações, em ordem decrescente do número de votos, até 15 (quinze) dias antes do encerramento do mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único. Se houver empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Artigo 18. Serão considerados suplentes os candidatos mais votados em ordem decrescente do número de votos, do sexto colocado em diante.

Parágrafo Único. No caso de não serem preenchidas as vagas dos Conselhos Tutelares, o CMDCA promoverá oportunamente novo processo de escolha



com essa finalidade.

Artigo 19. Os candidatos eleitos e proclamados nos termos desta lei serão empossados pelo CMDCA e entrarão em exercício no dia imediato ao término do mandato de seus antecessores.

**CAPÍTULO VI
DA PERDA DO MANDATO**

Artigo 20. O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

- a. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- b. recusar fé a documento público;
- c. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- d. transferir a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de suas atribuições;
- e. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- f. receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- g. proceder de forma desidiosa;
- h. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- i. exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- j. fazer propaganda político partidária em seu próprio benefício ou de terceiros no exercício de suas funções;
- k. aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte;
- l. faltar injustificadamente por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) alternados;



m. for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

**CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 21. *O Conselheiro fará jus a uma remuneração mensal, a título de "pró labore" pelo exercício do mandato, no valor de R\$ 1.122,00 (um mil, cento e vinte e dois reais) por mês, desde que atenda aos seguintes requisitos.:*

- I. comprovar que esteve diuturnamente à disposição do Conselho Tutelar, atendendo ao artigo 3º desta lei;*
- II. comprovar a prestação de serviços ou atividades em plantões noturnos, finais de semana e feriados, conforme escala regulamentada pelo regimento interno;*
- III. apresentar relatório circunstanciado de suas atividades, bem como quadro de horário de trabalho do mês que se inicia, com a escala de plantões.*

§1º. *As comprovações a que aludem os incisos I e II consistirão em termo de declaração, firmado pelo Conselheiro, enviado ao órgão da Administração Municipal responsável pelos pagamentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;*

§2º. *A remuneração mensal de que trata este artigo, no valor estabelecido, será atribuída tão somente aos Conselheiros escolhidos na forma e a partir desta lei.*

Artigo 22. *A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com o serviço público municipal, sendo conferida exclusivamente pelo exercício do mandato.*

Artigo 23. *Sendo o membro eleito Conselheiro servidor público municipal, fica-lhe facultado optar entre vencimentos e padrões do seu cargo ou pela remuneração do Conselheiro, sendo vedada a acumulação de vencimentos.*

Parágrafo Único. *O servidor público municipal será afastado do seu cargo público mediante comunicação dirigida ao titular da Assessoria Municipal em que estiver lotado, sendo-lhe assegurada a contagem de tempo como Conselheiro para todos os fins, na forma que dispuser a legislação específica.*



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 30
Proc: N° 316/99

167

Fls: N° 22
Proc: N° 537/09

CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA.

Artigo 24. A vacância da função decorrerá de:

- I. renúncia;
- II. falecimento;
- III. destituição.

Artigo 25. Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes, no caso de vacância de função.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26. Compete ao CMDCA a fiscalização permanente da conduta pessoal e funcional dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único. O CMDCA tornará público, mediante afixação em sua sede ou na sede do Conselho Tutelar com encaminhamento à Câmara Municipal, Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público da Comarca, os relatórios de atividades, horário de cada Conselheiro e escala de plantão, a fim de facilitar a fiscalização pelos órgãos e pela comunidade.

Artigo 27. Os Conselhos Tutelares prestarão contas anualmente dos serviços desenvolvidos, através de audiência pública organizada pelo CMDCA.

Artigo 28. Aplica-se aos Conselhos Tutelares criados por esta lei as regras de impedimento e competência, estatuídas nos artigos 138 e 140, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 29. O CMDCA baixará resolução, regulamentando o processo eleitoral, no prazo de até 30 dias a contar da publicação desta lei,

§1º. O prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 10, será compatível com o término do mandato do atual Conselho Tutelar.

§2º. O prazo do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício fica prorrogado até 31 de agosto de 1999.

Artigo 30. Fica autorizado, por ora, o funcionamento de um único Conselho Tutelar no Município de Barueri.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis: N° 31
Proc: N° 316/99

168	FIS N° 23
Proc: N° 537/09	

Artigo 31. As despesas com a execução dessa lei correrão por conta dotação orçamentária própria, proveniente da Prefeitura Municipal de Barueri.

Artigo 32. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação,

Artigo 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 805, de 13 de dezembro de 1991, com suas subseqüentes alterações.

Prefeitura Municipal de Barueri, 13 de maio de 1999.

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA.

13/5/99



LEI Nº 1.651, DE 18 DE MAIO DE 2007

**"ALTERA O VALOR DO "PRO LABORE"
DOS MEMBROS DO CONSELHO
TUTELAR DE BARUERI."**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o "pro labore" dos membros do Conselho Tutelar de Barueri, fixado no artigo 21, da Lei Municipal nº 1.107, de 13 de maio de 1999, alterado a partir de 1º de junho de 2007, para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Artigo 2º. O valor de que trata o artigo anterior será revisado no mesmo percentual e na mesma data do reajuste salarial geral dos servidores públicos municipais.

Artigo 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 18 de maio de 2007.

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
23/5/07

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri
Protocolo nº 000 899/07
Livro nº Fls
Barueri 24/05/2007

352.041

FIS: N° 25
Proc: N° 534/09

**Parâmetros para
Criação e Funcionamento
dos Conselhos Tutelares**

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....03

I - RESOLUÇÃO N° 75 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001:

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências..... 25,26 e 27

II - RECOMENDAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS LEIS

MUNICIPAIS DE CRIAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES.....09

INTRODUÇÃO.....09

1. DA QUANTIDADE DE CONSELHOS TUTELARES POR MUNICÍPIO.....10

2. DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR.....10

3. DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES11

4. DOS DIREITOS SOCIAIS DO CONSELHEIRO TUTELAR.....12

5. DA ESCOLHA E DA RECONDUÇÃO..... 13

6. DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA..... 15

7. DA CAPACITAÇÃO 16

8. DA COMPOSIÇÃO/DISSOLUÇÃO DO CONSELHO TUTELAR..... 16

9. DA AUTONOMIA E DO FUNCIONAMENTO..... 17

10. DO APOIO AO FUNCIONAMENTO..... 18

11. DA PERDA DO MANDATO/ VINCULAÇÃO ESTRUTURAL..... 18

CONCLUSÃO..... 21

APRESENTAÇÃO

O CONANDA entende que os Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do *Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente*, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista seu papel protetor dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como a intensa demanda resultante do processo de implantação e implementação dos Conselhos Tutelares, sem adotar esta medida como uma fórmula acabada a ser seguida, deliberou pela elaboração de um instrumento norteador da estrutura e funcionamento dos Conselhos Tutelares, tendo como fundamento a sistematização das experiências já em andamento, de maneira a reafirmar aquelas que se apresentam em consonância com os

princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e a redimensionar as que se direcionam de forma conflituosa com esta lei.

Privilegiando um processo participativo e democrático, com o cuidado de evitar propostas imediatistas, dada a complexidade da realidade brasileira, a diversidade e dinamicidade dos fatos e experiências, optou-se inicialmente pela realização de encontros regionais, envolvendo os operadores do direito para a discussão sobre os Conselhos Tutelares, contribuindo desta forma para o aperfeiçoamento das condições atuais desses Conselhos, tanto no que se refere à dimensão organizativa/administrativa quanto aos aspectos políticos-pedagógicos, que lhe conferem importante papel dentro do sistema de garantia de direitos.

Como forma de concluir esta fase do processo de contribuição do Conanda para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares, uma vez que o processo de aprimoramento dos mesmos é dinâmico e permanente, e após esta intensa jornada iniciada em 1998 com a realização dos encontros regionais nas cinco regiões brasileiras, a sistematização, teorização e socialização das contribuições, por conceituados especialistas da área, culminando com a realização do *V Encontro de Articulação do CONANDA com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (das capitais)*, com representação de 1 Conselheiro Tutelar por estado, realizado em Luziania/GO, em novembro de 2000, e posteriormente com a ampla discussão em Assembléias do CONANDA, resultando na aprovação do presente documento.

Procurando garantir a autonomia e prerrogativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente aos Conselhos Tutelares, o CONANDA apresenta as seguintes diretrizes com vistas a contribuir para a criação e funcionamento desses órgãos de defesa dos direitos da infância e juventude brasileiras, divididas em duas partes: a primeira, contemplando resolução que dispõe sobre os *parâmetros* para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências, e a segunda, apresentando recomendações para a elaboração das leis municipais pertinentes a esta temática .

Brasília 22 de outubro de 2001

*RECOMENDAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS DE
CRIAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES*

INTRODUÇÃO

A partir de 12 de outubro de 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os municípios brasileiros passaram a ser responsáveis pela implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e demais programas previstos na lei para assegurar o direito de todas as crianças e adolescentes.

A criação do Conselho de Direitos é feita a partir da proposta de lei enviada à Câmara de Vereadores pelo Executivo Municipal. Esta proposta deve prever também a regulamentação, no município, da criação e funcionamento e escolha dos membros do Conselho Tutelar. Se o Poder Executivo deixar de tomar essa iniciativa, a sociedade pode representar ao Ministério Público para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Ao propor o conjunto de orientações que seguem, o CONANDA faz um esforço para respeitar as diferentes realidades locais e de assegurar condições mínimas para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares em todos os municípios brasileiros e no Distrito Federal.

Com o objetivo de contribuir com essa importante discussão, que diz respeito ao exercício da cidadania e à proteção integral aos interesses da criança e do adolescente, após a realização dos encontros regionais nas cinco regiões brasileiras, a sistematização, teorização e socialização das contribuições, por conceituados especialistas da área, culminando com a realização do *V Encontro de Articulação do CONANDA com os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares*, realizado em Luziania/GO, em novembro de 2000, o CONANDA editou a Resolução de n.º 75, de 22 de outubro de 2001, que traça os *parâmetros* para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Entende-se por *parâmetros* os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, em obediência às exigências legais.

Sabendo que várias questões não poderiam ser objeto da Resolução nº 75/2001, o CONANDA, respeitando o regime constitucional que assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira (arts. 1º, 18 e 30, da CF), decidiu elaborar um conjunto de recomendações, na expectativa de que se avance na efetivação dos Conselhos Tutelares, principalmente no que diz respeito à adequação das legislações municipais e à decorrente compreensão da dinâmica de suas relações.

1. DA QUANTIDADE DE CONSELHOS TUTELARES POR MUNICÍPIO

O legislador estabeleceu, conforme a nova redação dada pela Lei Federal nº 8.242/91, de 12/10/91, ao art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que: *“Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução”*.

Ocorre que a diversidade populacional, econômica e de dimensões físicas entre os municípios brasileiros indica a necessidade do estabelecimento de parâmetro para a criação de Conselho Tutelar além do mínimo legal.

Por considerar de fundamental importância para a implementação de uma política de atendimento eficiente para o município, o CONANDA recomenda a criação de um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes, ou em densidade populacional menor quando o município for organizado por Regiões Administrativas, ou tenha extensão territorial que justifique a criação de mais de um Conselho Tutelar por região, devendo prevalecer sempre o critério da menor proporcionalidade.

Além das possibilidades acima, ressalta-se que outras realidades devem ser consideradas para a criação de mais Conselhos Tutelares, prevalecendo, de qualquer forma, o princípio constitucional da prioridade absoluta, notadamente no que tange à destinação privilegiada de recursos para o atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

2. DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR:

O caráter permanente do Conselho Tutelar não é assegurado ao Conselheiro. Ao definir um mandato de três anos e uma única recondução, a legislação apontou para a necessidade de possibilitar alternância das lideranças comunitárias, fomentando o surgimento de novos atores sociais na defesa dos direitos infanto-juvenis. Tem ainda a finalidade de evitar o inconveniente de perpetuar um mesmo Conselheiro Tutelar na função, cristalizando rotinas, vinculando pessoas e impedindo o desenvolvimento do caráter dinâmico e criativo que o Conselho Tutelar tem em sua própria natureza.

A recondução prevista na lei deve ser feita pelo processo de escolha definido em lei municipal, devidamente fiscalizado pelo Ministério Público,

sendo vedada a recondução automática ou por qualquer outra forma ou pretexto. A recondução só é possível por novo processo de escolha.

Sendo o Conselho Tutelar um órgão permanente e o mandato do Conselheiro Tutelar improrrogável, recomenda-se que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garanta novo processo de escolha três meses antes do término dos mandatos.

3. DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Os Conselheiros Tutelares devem ser subsidiados (isto é, remunerados) pela municipalidade em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.

Embora o art.134, da Lei nº 8.069/90, estabeleça que a remuneração dos Conselheiros Tutelares seja apenas eventual, a extrema relevância de suas atribuições, somada às dificuldades encontradas no desempenho da função, bem como a indispensável dedicação exclusiva, em tempo integral, com atuação de forma itinerante e preventiva, dando assim o mais completo e necessário atendimento à população infanto-juvenil local, exigem que a função seja subsidiada e em patamar razoável.

A experiência demonstra que, em municípios onde o Conselho Tutelar não tem seus integrantes subsidiados pela municipalidade e definidos em lei, o atendimento prestado é deficiente, assim como insignificante é o número de interessados em assumir a função, comprometendo desse modo a própria existência do órgão.

Inaceitável é o argumento da “inexistência de recursos” para o pagamento dos Conselheiros Tutelares, pois, quando se trata de criança e adolescente e em razão do princípio constitucional da prioridade absoluta, impera o comando da destinação privilegiada de recursos públicos (inclusive para assegurar o regular funcionamento do Conselho Tutelar), de modo a afastar nesse aspecto a discricionariedade do administrador.

Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, aí incluídos os subsídios devidos aos Conselheiros, de conformidade com o disposto no art.134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, deverão estar previstos no orçamento do município, sendo que o repasse da verba pela Prefeitura não estabelece qualquer "vínculo empregatício" (devendo a própria lei municipal assim o ressaltar de maneira expressa, já que tal vínculo tem como um dos requisitos a relação de subordinação entre empregador e empregado, inexistente entre o Município e o Conselheiro Tutelar), nem faz com que os Conselheiros Tutelares venham a integrar os quadros de funcionários da Municipalidade.

Cabe a cada Município encontrar um parâmetro justo para a remuneração dos Conselheiros Tutelares, podendo ser tomado como referência os valores pagos, a título de subsídio, aos mais elevados Cargos em Comissão.

Desse modo, não apenas é possível, mas verdadeiramente obrigatório que, uma vez estabelecida em lei a remuneração dos Conselheiros Tutelares, haja a previsão orçamentária para a cobertura de tal despesa, ficando o Município, via Poder Executivo, legalmente obrigado a repassar a verba respectiva.

Em suma, o Conselho Tutelar deve receber da Administração Pública Municipal tratamento similar dispensado por esta aos demais órgãos do Município, com dotação de recursos necessários ao seu funcionamento e devidamente consignada no orçamento público municipal, sem a quebra de sua autonomia em face do Poder Executivo.

O pagamento aos Conselheiros Tutelares, por outro lado, deve ser feito diretamente pelo Município, sem a possibilidade do repasse da verba via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que os recursos por ele captados não devem ser utilizados para o pagamento de Conselheiros Tutelares, servidores lotados no Conselho (desempenhando funções administrativas e/ou assessoria técnica) e/ou despesas de funcionamento do órgão.

4. DOS DIREITOS SOCIAIS DO CONSELHEIRO TUTELAR

O Conselheiro Tutelar, por expressa definição legal, exerce uma função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva.

Embora não exista relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

O não reconhecimento dessa condição tem gerado situações injustas, como é o caso de Conselheiras Tutelares gestantes não poderem se afastar do exercício de suas atribuições antes ou depois do parto, o que acarreta prejuízos aos seus filhos, maiores beneficiados com a licença-maternidade prevista na Constituição Federal.

De outra sorte, também devem os Conselheiros Tutelares gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos. Nesse sentido, o CONANDA recomenda que as férias sejam gozadas pelos Conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

5. DA ESCOLHA E DA RECONDUÇÃO

Nos termos do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "*O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público*" (Nova redação conforme Lei Federal nº 8.242/91, de 12/10/91).

O Conselho Tutelar deve ser escolhido através do voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Diante dos princípios constitucionais e estatutários referentes à área da infância e juventude, que estabelecem, justamente, o envolvimento direto da comunidade local na discussão e solução dos problemas existentes, reputa-se verdadeiramente imprescindível que a lei municipal assegure a participação da população local no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, única forma de conferir legitimidade aos seus mandatos.

A efetiva participação e envolvimento da população no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares constitui-se em poderoso instrumento que os cidadãos dispõem para avaliar e controlar o trabalho a ser realizado.

Os Municípios que possuem mais que um Conselho Tutelar devem organizar o processo de escolha de cada um deles, circunscrevendo a participação da comunidade à área de abrangência de cada Conselho (por exemplo, para escolha dos membros do Conselho Tutelar da região oeste, votam apenas os cidadãos que residem nos bairros que pertencem a esta região).

O processo democrático de escolha dos Conselheiros Tutelares, que é da essência do Estatuto e da Constituição Federal (art.1º, parágrafo único), constitui aprendizado constante a ser estimulado, mesmo diante de eventuais dificuldades e/ou falhas em seu exercício pela população.

Uma vez procedida a escolha devem ser declarados eleitos os cinco mais votados como Conselheiros titulares e os suplentes, em ordem decrescente de votação. No caso de insuficiência de suplentes para ocupar vagas, deve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de cinco suplentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que os membros do Conselho Tutelar sejam escolhidos pela comunidade local. A par disso, é desejável que ocorra um processo que permita a maior participação possível da comunidade.

Nesse sentido, é importante que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente esteja atento ao uso da máquina pública e ao abuso do poder econômico, sendo necessário que a Comissão encarregada de reger o pleito regule devidamente as campanhas de escolha dos Conselheiros Tutelares, ao mesmo tempo em que mobilize a sociedade para participar do processo. . .

O mandato do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Em relação aos suplentes, o CONANDA entende que somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar de período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, é impedimento à recondução.

6. DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA

Acerca dos requisitos para o cargo, o CONANDA considera que é constitucionalmente possível a lei municipal agregar outras características além daquelas constantes no Estatuto da Criança e Adolescente, mas recomenda que o Município esteja atento ao princípio de defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, onde fatores como escolaridade e experiência com o ordenamento jurídico podem ser secundários diante do desafio que é ser Conselheiro Tutelar.

O candidato ao Conselho Tutelar deve possuir o domínio do vernáculo e experiência na área, indispensáveis para o cumprimento da função. De qualquer forma, ao se estabelecer novas exigências na lei municipal, deve-se evitar a definição de condições que provoquem a elitização do Conselho Tutelar, comprometendo a própria existência do órgão ou acarretando o revezamento periódico sempre das mesmas pessoas.

Vale ressaltar que a prática tem demonstrado que apenas a exigência de "*reconhecida experiência no trato de crianças e adolescentes*", comum na

imensa maioria das leis municipais, não tem assegurado satisfatória seleção de candidatos, vez que a função de Conselheiro Tutelar não encontra similitude com atividades outras, ainda que na lida com crianças e adolescentes, anteriormente exercidas pelo aspirante à função.

Todavia, com base no princípio da participação da comunidade na operacionalização dos direitos sociais, ressalta-se que o Conselho Tutelar não precisa ser composto por técnicos. A Lei nº 8.069/90 previu a participação do cidadão comum na solução dos problemas relacionados à criança e ao adolescente no Município (daí porque se exigiu que o Conselheiro preenchesse apenas três requisitos bastante genéricos - v. art.133, incs. I a III).

Fundamental é que o Conselho Tutelar tenha, à sua disposição, serviços públicos que possam efetuar as avaliações técnicas necessárias e, se for o caso, até mesmo executar a medida aplicada por este órgão colegiado.

O Município deve dispor de programas oficiais ou comunitários de atendimento em rede de prevenção e proteção, com profissionais habilitados, para onde possam ser encaminhadas crianças e adolescentes, bem como suas famílias, tal qual previsto nos arts.90, 101 e 129, do ECA.

7. DA CAPACITAÇÃO

A contínua capacitação dos integrantes do Conselho Tutelar também é indispensável, de modo que eles sejam preparados para o exercício de suas relevantes atribuições em sua plenitude, o que obviamente não se restringe ao atendimento de crianças e adolescentes, mas também importa numa atuação preventiva, identificando demandas e fazendo gestões junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Prefeitura Municipal para a criação e/ou ampliação de programas específicos, que darão ao órgão condições de um efetivo funcionamento.

Outra não é, aliás, a razão de ter o art.136, IX, da Lei nº 8.069/90, estabelecido como uma das atribuições do Conselho Tutelar o assessoramento do Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, proposta

esta que, na forma do disposto no art.4º, parágrafo. único, alíneas “c” e “d”, do mesmo diploma, c/c art.227, *caput*, da Constituição Federal, deve dar um enfoque prioritário, e em regime de prioridade absoluta, à criança e ao adolescente.

Por outro lado é extremamente importante que haja uma política municipal (se possível, intermunicipal ou estadual) de capacitação de Conselheiros Tutelares (titulares e suplentes), antes da posse e durante o desempenho de suas funções, de forma permanente e sistemática.

Neste aspecto cabe à lei municipal estabelecer os compromissos e condições para a efetivação da atuação qualificada do Conselho, bem como do Conselheiro, devendo inclusive a lei orçamentária apontar os recursos necessários para o custeio de atividades de qualificação e capacitação dos Conselheiros Tutelares.

8. DA COMPOSIÇÃO/DISSOLUÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Cada Conselho Tutelar será composto invariavelmente de 05 (cinco) integrantes, que exercerão as mesmas atribuições, sem tratamento diferenciado pela legislação local. Caso haja o afastamento de um Conselheiro Tutelar, a lei deverá prever que o suplente assumirá imediatamente a vaga deixada. Deve haver o cuidado de se garantir sempre a existência de suplentes, realizando-se inclusive, a qualquer tempo, o processo de escolha para preenchimento dessas funções, visto que o Conselho Tutelar não pode funcionar com número distinto do legal.

O Conselho Tutelar é um órgão colegiado e somente como tal pode funcionar. O número legal de Conselheiros Tutelares estabelecido pelo art.132 da Lei nº 8.069/90, é de 05 (cinco), não havendo que se falar em “máximo” ou “mínimo” a permitir o funcionamento do Órgão.

Caso algum dos Conselheiros Tutelares se afaste ou seja afastado de suas atribuições, seja qual for a razão, deverão os suplentes assumir de imediato, de modo que seja mantida a composição legal do Órgão.

9. DA AUTONOMIA E DO FUNCIONAMENTO

Como órgão autônomo não existe subordinação funcional do Conselho Tutelar a qualquer órgão ou instância. Entretanto, a atividade do Conselho Tutelar está vinculada a uma estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal. Para maior dinamismo do trabalho a ser efetuado pelo Conselho Tutelar, o CONANDA recomenda que ele esteja institucionalmente (para fins meramente administrativo-burocráticos) vinculado a estrutura geral do Poder Executivo, a exemplo dos demais órgãos do município.

Em razão do disposto no art.134, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei municipal deve estabelecer, expressamente, tanto o horário quanto o local de funcionamento do Conselho Tutelar. O CONANDA entende que o funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 8 horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do Conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

É importante não confundir horário de funcionamento do Conselho Tutelar com sessão plenária de deliberação quanto às medidas a serem aplicadas e outros assuntos constantes da pauta, que na prática são distintas.

O horário de funcionamento do Conselho Tutelar deve ser entendido como aquele em que o órgão ficará aberto à população, tal qual uma repartição pública. Isso não significa que todos os Conselheiros Tutelares obrigatoriamente deverão estar presentes na sede do Conselho Tutelar simultaneamente, porquanto são inúmeras as atividades que exigem contato direto destes com a população.

Embora possa o Regimento Interno do Conselho Tutelar prever a permanência de ao menos 3 (três) Conselheiros na sede do órgão, é certo que estes também terão por missão a regular visita às comunidades dos mais longínquos rincões do Município e o atendimento de casos em cada local, para o que também deverão contar com veículo e suporte administrativo necessários aos deslocamentos.

O Conselho Tutelar não deve funcionar como um órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias. Deve ser atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando

encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar é um órgão colegiado, devendo suas deliberações ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno, sem prejuízo do horário de funcionamento previsto na legislação municipal específica. Quando um Conselheiro se encontrar sozinho em um plantão, e havendo urgência, ele poderá tomar decisões monocráticas, submetendo-as a posterior aprovação do colegiado, o mais breve possível.

Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos arts.101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais Conselheiros, sem respeito ao *quorum* mínimo de instalação da sessão deliberativa.

10. DO APOIO AO FUNCIONAMENTO

Para o bom funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es) o Executivo Municipal deve providenciar local para sediá-lo(s), bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo.

A complexidade da tarefa dos Conselhos Tutelares exige um conjunto de conhecimentos que nem sempre são assegurados pela sua composição. Para isso, faz-se mister o apoio aos Conselheiros em seus procedimentos, que pode ser garantido por um corpo de assessoramento técnico, e inclusive pela rede de serviços que executa as políticas públicas.

11. DA PERDA DO MANDATO/ VINCULAÇÃO ESTRUTURAL.

O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

Para efeito de interpretação, o CONANDA considera como caso de cometimento de falta funcional grave, entre outras que possam ser aditadas pela municipalidade:

- I- usar da função em benefício próprio;
- II- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.
- VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

Face ao princípio constitucional da legalidade, deve a lei municipal relacionar todas as hipóteses de perda do mandato do Conselheiro Tutelar, assim como também é conveniente a previsão de sanções administrativas outras, evitando que falhas funcionais leves possam resultar na aplicação da sanção extrema. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de atos administrativos perfeitos, assegurados a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

A apuração será instaurada pelo Órgão sindicante, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público. O processo de apuração é sigiloso, devendo ser concluído em breve espaço de tempo. Depois de ouvido o indiciado deverá existir um prazo para este apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

A atribuição de instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função deve ser confiada a uma Comissão de Ética, criada por lei municipal, cuja composição assegurará a participação de membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor.

A legislação, ao prever as situações que poderão provocar a suspensão ou perda de mandato do Conselheiro Tutelar, deve estabelecer como parâmetros às situações em que o Conselheiro:

1 - for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8069/90;

2 - sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato, conforme sanção prevista em lei municipal;

3 - faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as sessões do Conselho Tutelar no espaço de um ano, conforme limites explícitos em lei municipal.

4 - reiteradamente :

- a) recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;
- b) omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- c) exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
- d) receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar contra o direito da criança ou adolescente constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para a as providências legais cabíveis.

As conclusões da Comissão de Ética devem ser remetidas ao Conselho Municipal que, em Plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

A penalidade aprovada em Plenária do Conselho, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança

CONCLUSÃO

O CONANDA tem o entendimento de que, com estas recomendações, não encerra as questões afetas a matéria, sendo seu objetivo maior orientar os municípios no que se refere ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Ao contrário do modelo vigente até então, impulsionado por uma nova ética, o Estado Brasileiro promulgou normas revolucionárias na Constituição de 1988, firmou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e estabeleceu novas regras de conduta no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A mudança de agora deve-se a uma nova práxis que estamos construindo para o século XXI e para o terceiro milênio do cristianismo: a Doutrina da Proteção Integral. Por meio dela, intenta-se proteger meninos e meninas não em sistemas para menores mas no sistema multiparticipativo e aberto da cidadania social. Esse é um desafio para todos, pois implica na mudança de paradigma, o que significa passar a ver crianças e adolescentes, como cidadãos – sujeitos de direitos e de deveres em si mesmos – e não como extensão dos pais, das instituições públicas ou sociais. Significa também preparar continuamente crianças e adolescentes para que se vejam como cidadãos.

Essa mudança de paradigma significa que devemos, todos nós, responsabilizar-nos por integrar crianças e adolescentes nos benefícios públicos da produção de bens, da educação, da saúde, do esporte, da cultura, do lazer, da segurança pública, da justiça. Assim, estaremos trabalhando por uma sociedade sem exclusão social.

A regra constitucional brasileira introduz o poder real de cada um fazer valer o direito de ter atendidas as suas necessidades básicas. Isso traz para nós o poder de participar, diretamente ou por meio de representantes, do processo decisório das políticas públicas em nosso País. Para isso as pessoas necessitam sentirem-se sujeitos da história. O único caminho para isso é o da democracia participativa, que se constrói no dia a dia de nossas vidas.

Os Conselhos Tutelares constituem-se no maior e mais direto instrumento de participação da comunidade na efetivação dos princípios de cidadania que construímos em nossa Constituição. São o lugar ímpar onde as pessoas se dispõem a participar e para tanto têm condições de fazê-lo diretamente, avalizadas pela própria comunidade.

A partir desse documento o CONANDA considera que se inaugura outro importante momento com a sociedade, no tocante ao exercício da cidadania - síntese da razão de ser dos Conselhos Tutelares - e espera com isso aproximar-se cada vez mais da sua missão institucional.

Os debates que acontecem hodiernamente sobre o ECA nos dão a certeza de que ainda há muito por fazer antes de vermos implementada a sociedade ética, humanista e fraterna que desejamos para as gerações presentes e futuras.

Finalmente, o CONANDA recomenda que cada Lei Municipal, ao criar novos Conselhos Tutelares, ou mesmo quando da necessária adequação às orientações ora propostas, levem em consideração este documento, bem como sejam respeitadas as determinações contida na Resolução de N.º 75, de 22 de outubro de 2001, que dispõe sobre os *PARÂMETROS PARA A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES*.